



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 82.844

PROJETO DE LEI N°. 12.870

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

Arquive-se

Diretor Legislativo

09/05/2025



PROJETO DE LEI Nº. 12.870

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 04/04/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº. 905	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 16/04/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/04/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 23/04/19
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 35823/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/04/19 6.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Francisco J. da
Presidente
09/04/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.870

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

Art. 1.º. O art. 1.º da Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1.º. (...)

(...)

(inciso) – os dirigentes estatutários de partido político;

(inciso) – os que participaram, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

(inciso) – os que exerceram cargo em organização sindical;

(inciso) – os que firmaram contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com quaisquer entidades ou órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

(inciso) – os que tenham ou possam ter qualquer forma de conflito de interesse com quaisquer entidades ou órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LM



(PL nº 12.870 - fl. 2)

Justificativa

Atento ao elevado grau de comprometimento ético, com o intuito de evitar mecanismos de barganha e troca de favores, e preocupado com a definição de critérios que garantam um mínimo de competência técnica aos gestores, busca-se com o presente projeto de lei impedir nomeações de cargos comissionados pautadas em parâmetros puramente políticos.

Esta proposição baseia-se na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, e em seu art. 17, § 2º, veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

“I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.”

Destaca-se a proibição de nomeação de Ministros e Secretários, estaduais ou municipais, de dirigentes de partidos políticos e de pessoas que, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, trabalharam em campanha eleitoral.

Assim como acontece com os requisitos de qualificação técnica, já se pode ver mudanças decorrentes da nova legislação relacionada a essas vedações. Em 27 de dezembro de 2016, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) considerou ilegal a indicação, pela Cemig, de Giles Azevedo, ex-assessor da então presidente Dilma Rousseff, ao Conselho de Administração da Light. A recusa fundamentou-se no fato de que Giles participou do comitê de campanha da ex-presidente nas eleições de 2014.

Percebe-se, desse modo, que a legislação traz importantes avanços e contribui para a valorização da moralidade, da ética e da credibilidade.

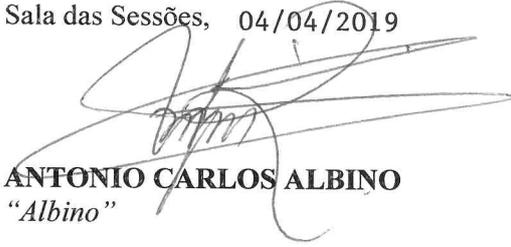


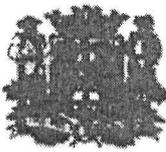
(PL nº 12.870 - fl. 3)

É exatamente o que se objetiva com o presente projeto de lei, a vedação de indicação para os cargos comissionados pautadas em critérios exclusivamente políticos, buscando, assim, a credibilidade e a moralização na administração pública.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04/04/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

**LEI N.º 7.955, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c. contra o meio ambiente e a saúde pública;

d. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

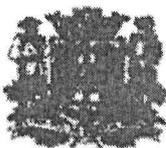
f. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h. de redução à condição análoga à de escravo;

i. contra a vida e a dignidade sexual; e

j. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VI – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

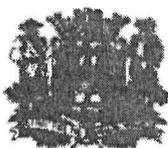
VIII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;



XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

fls. 08
hu

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

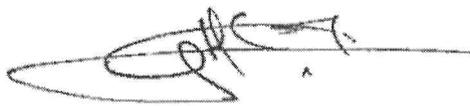
Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Vetado.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 905

PROJETO DE LEI Nº 12.870

PROCESSO Nº 82.844

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, **pessoal da administração** e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A matéria não é de natureza legislativa ao nobre autor deste projeto de lei, pois, trata-se de competência privativa, em face de buscar alterar norma legal local no que concerne a vedar que determinadas pessoas sejam nomeadas aos cargos comissionados municipais, conforme argumentos insertos na justificativa de fls. 04/05.

O projeto de lei em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés da competência, ao impor vedação à Administração Pública na nomeação de cargos comissionados daqueles que, com ela, celebraram contrato e na nomeação daqueles que, com ela, possuem conflito de interesse (art. 1º).



Neste sentido, converge decisão que impede a propositura de avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:

“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Trazemos à colação o excerto de medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Parâmetros
09/04/2019.
[Signature]



P 36556/2019

EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 12.870/2019
(Antonio Carlos Albino)

Inclui vedação à nomeação de condenados por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos projetados acréscimos ao art. 1º da Lei 7.955/2012, inclua-se o seguinte dispositivo:

“III – (...)

(...)

(alínea) praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ('Lei Maria da Penha').”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir e preservar de forma mais contundente a vida, a liberdade e a integridade física e psíquica das mulheres.

Sala das Sessões, 23/04/2019.


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.844

PROJETO DE LEI 12.870, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

PARECER

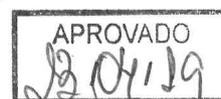
Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

“A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (...)/ As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (...).”

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator expede voto contrário.

Sala das Comissões, 23-04-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

RECEBI

Ass: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Nome:

Em 24/04/19



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 154

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 13.246/2020, n.º 12.701/2018, n.º 12.845/2019, n.º 12.870/2019 e n.º 12.868/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 13.246/2020**, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- **PL 12.701/2018**, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- **PL 12.845/2019**, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- **PL 12.870/2019**, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- **PL 12.868/2019**, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

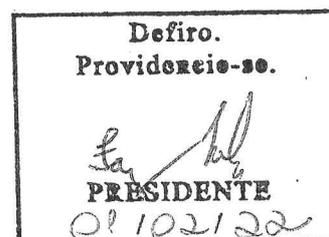
Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 372

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs : PL 13.246/2020, PL 12.701/2018, 12.845/2019, 12.870/2019 e PL 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 13.246/2020: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PL 12.701/2018: Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

PL 12.845/2019: Institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PL 12.870/2019: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

PL 12.868/2019: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 452

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.246/2020; PL 12.701/2018; PL 12.845/2019; PL 12.870/2019 e PL 12.868/2019.

Defiro.
Providencie-se.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- (1) PL 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- (2) PL 12.701/2018, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- (3) PL 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- (4) PL 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- (5) PL 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 501/2022

SUSTAÇÃO, até 06 de junho de 2023, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.870/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de junho de 2023, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.870/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 25/10/2022 09:10





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 574/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos Projetos de Lei n.ºs 12.870/2019, 13.833/2022 e do Projeto de Lei Complementar n.º 1.112/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos Projetos de Lei e do Projeto de Lei Complementar de minha autoria abaixo listados:

1 – Projeto de Lei n.º 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

2 – Projeto de Lei n.º 13.833/2022, que reconhece, aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada legalmente constituídas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

3 – Projeto de Lei Complementar n.º 1.112/2022, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel residencial em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 15/06/2023 09:19

/hér





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 616/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos Projetos de Lei n.ºs 12.870/2019, 13.833/2022 e 14.230/2023, e do Projeto de Lei Complementar n.º 1.112/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos Projetos de Lei e do Projeto de Lei Complementar de minha autoria abaixo listados:

- 1 – Projeto de Lei n.º 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- 2 – Projeto de Lei n.º 13.833/2022, que reconhece, aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada legalmente constituídas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.
- 3 – Projeto de Lei n.º 14.230/2023, que autoriza o funcionamento do comércio local aos domingos e feriados.
- 4 – Projeto de Lei Complementar n.º 1.112/2022, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel residencial em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 15:21





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12870/2019

Fls. 24/24



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12870/2019 - Albino - Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Priscila Marquezin Felipe
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:14



